

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

REQUERIMENTO N° , DE 2017

(Do Sr. Giuseppe Vecci)

Requer a realização de Audiência Pública para discutir o PL nº 601 de 2015, que altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (Prouni), e a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), para criar política de oferta de oportunidades de estudo para indivíduos com idade igual ou superior a 60 anos.

Senhor Presidente:

Requeiro, com fundamento no art. 255 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, seja realizada, no âmbito desta Comissão, em conjunto com a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (Cidoso), reunião de audiência pública para discutir o PL nº 601 de 2015, que altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (Prouni), e a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), para criar política de oferta de oportunidades de estudo para indivíduos com idade igual ou superior a 60 anos.

Sugerimos que sejam convidados para a discussão representantes do Ministério da Educação (MEC), do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDPI), da Associação Nacional de Gerontologia do Brasil - ANG e de Universidades da terceira Idade.

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 601, de 2015, sob nossa relatoria, propõe reserva de vagas no Prouni para idosos, com percentual, no mínimo, igual ao percentual apresentado pelo último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, na respectiva unidade da Federação, para a população acima dos 60 anos.

A preocupação com a oferta de oportunidades de qualificação e treinamento de idosos é louvável. Acreditamos que a sociedade brasileira deve promover um esforço de treinamento e retreinamento de adultos idosos, com enfoque no aprendizado de novas tecnologias. Pessoas idosas podem obter benefícios substanciais à medida que são empreendidas ações de aprendizado e aquisição de novas habilidades, haja vista o contexto de aposentadorias tardias e de expectativa de vida mais longeva.

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) estabelece como obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, dentre outros, o direito à educação, que se materializa mediante a criação de oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático (art. 21, caput) e oferta de cursos especiais, incluindo conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, com vistas à integração na vida moderna (art. 21, I), dentre outros.

Por sua vez, em termos de políticas educacionais para idosos, o vigente Plano Nacional de Educação (PNE - Lei nº 13.005, de 25 de julho de 2014) avança ao dispor como estratégia:

9.12: considerar, nas políticas públicas de jovens e adultos, as necessidades dos idosos, com vistas à promoção de políticas de erradicação do analfabetismo, ao acesso a tecnologias educacionais e atividades recreativas, culturais e esportivas, à implementação de programas de valorização e compartilhamento dos conhecimentos e experiência dos idosos e à inclusão dos temas do envelhecimento e da velhice nas escolas.

Neste sentido, parece-nos que, dentre as possibilidades de educação superior elencadas pela LDB, talvez os cursos de extensão e os cursos sequenciais por campo de saber sejam mais compatíveis com a

realidade de tal público e suas prioridades, bem como iniciativas como a das Universidades da terceira Idade.

De acordo com o Dicionário interativo da educação brasileira, “universidade aberta à terceira idade” é a denominação oficial do programa com cursos de atualização oferecidos pelas universidades à população idosa, também chamado de universidade da terceira idade, faculdade livre da idade adulta ou universidade da maturidade; a faixa etária dos alunos varia entre 40 e 80 anos e ao longo do curso não há provas e trabalhos obrigatórios; os preços e a periodicidade variam muito segundo a instituição, em geral, as aulas acontecem de duas a três vezes por semana no período da tarde; para ingressar nessas universidades não é preciso prestar vestibular e apresentar diploma de ensino fundamental ou médio.

Outra possibilidade a ser discutida é a ampliação da oferta de Educação à distância (EaD) voltada para o público idoso, conforme previsto no Estatuto do Idoso.

Assim, a audiência pública que ora requeremos é essencial para que o objeto da oportuna proposição em tela proporcione discussão ampla sobre questão fundamental e atual que é a oferta de oportunidades de qualificação e treinamento de idosos, nesta nossa busca que deve ser constante por assegurar ao idoso o direito à educação. Para tal, sugerimos que sejam convidados para a discussão representantes do Ministério da Educação (MEC), do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDPI), da Associação Nacional de Gerontologia do Brasil - ANG e de Universidades da terceira Idade.

Certo da relevância do nosso pleito, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado GIUSEPPE VECCI